

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13053.000035/92-58

Sessão de 27 de abril de 1994

Acórdão nº 102-28.973

Recurso nº: 75.791 - IRF s/ LUCRO LIQUIDO - ANO DE 1991

Recorrente: QUIMICA TAQUARI PRODUTOS VETERINARIOS AGRICOLAS S/A

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)

IRF S/ LUCRO LIQUIDO - PROCESSUAL -
IMPUGNAÇÃO - A concordância do Fis-
co com os valores declarados impede
a impugnação. O argumento de erro,
segundo próprio contribuinte, pode
ser objeto de exame por meio de pe-
dido de retificação da declaração
de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recur-
so interposto por QUÍMICA TAQUARI PRODUTOS VETERINÁRIOS AGRÍCOLAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, para admitir a sua impugnação,
como pedido de retificação da declaração, com retorno dos autos ao jul-
gador singular para o devido exame e decisão.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM DÉNIO SILVA THÉ CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César
Comes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justifica-
damente o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13053.000035/92-58

RECURSO Nº: 75.791

ACORDÃO Nº: 102-28.973

RECORRENTE: QUIMICA TAQUARI PRODUTOS VETERINARIOS AGRICOLAS S/A

R E L A T O R I O

A empresa QUIMICA TAQUARI PRODUTOS VETERINARIOS AGRICOLAS S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 87.863.726/0001-36, inconformada com a decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS), às fls. 65/67, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, apresentou recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O presente processo teve início com a petição de fls. 01/35, através da qual o contribuinte impugnou a Notificação de Lançamento acoplado ao Recibo de Entrega da Declaração de Rendimentos, apresentada em forma de disquete e cuja cópia impressa foi acostada aos autos, à fl. 40.

O contribuinte explicita que tem direito de impugnar a Notificação de Lançamento incorporado ao Recibo de Entrega, face ao decidido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes em Acórdão nº 105-2.424/87, cuja ementa transcreve à fl. 10 de sua impugnação.

Esclarece que levantou o seu Balanço Geral e preencheu a declaração de rendimentos, obedecendo as orientações emanadas das autoridades administrativa fiscais, inclusive no tocante a correção monetária de balanço e calculou os tributos e contribuições devidos, cujos valores foram consignados na Notificação de Lançamento e Recibo de Entrega da Declaração de Rendimentos.

Entretanto, a própria administração fiscal reconheceu que o índice de BTNF utilizado para a correção monetária do balanço não refletia a realidade e autorizou a correção do balanço

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13053.000035/92-58

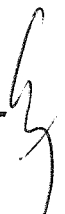
Acórdão nº 102-28.973

com base no IPC e autorizou ainda que a diferença da correção entre os dois índice sejam deduzidos do lucro real em quatro exercícios seguintes, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.200/91.

Acrescenta mais que o Decreto nº 332/92, regulamentador da correção monetária das demonstrações financeiras previstas na Lei nº 8.200/91, que vedou o efeito da correção monetária diferencial IPC/BTNF no ano de 1990, no compute do cálculo do imposto sobre o lucro líquido, é ilegal e inconstitucional.

Assim, entende que tem direito de impugnar a referida Notificação de Lançamento e pretente recolher o Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, no valor que a recorrente entende ser devido e não no valor calculado e declarado espontaneamente.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13053.000035/92-58

Acórdão nº 102-28.973

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Embora o Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS) tenha julgado improcedente a impugnação e, implicitamente, tenha reconhecido o litígio, na esteira do entendimento firmado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes de que é cabível a impugnação da Notificação de Lançamento acoplado ao Recibo de Entrega da Declaração de Rendimentos, a processualística adotada merece ressalvas.

De fato, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante Acórdão nº 105-02.424/87 citado pelo contribuinte (fl. 10) trilhava no sentido de que a notificação de lançamento do imposto devido pela pessoa jurídica é feita no ato da entrega da declaração de rendimentos, com a aposição do carimbo de recepção pelo órgão fiscal no recibo de entrega e notificação de lançamento, da qual decorre o direito de o contribuinte impugnar essa exigência, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

O entendimento esposado no Acórdão nº 105-02.424/87 foi alterado por inúmeras decisões das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e entre os outros, destaca-se o Acórdão nº 101-84.284, aprovado por maioria de votos em Sessão Plenária do dia 10 de novembro de 1992, onde o relator do Voto Vencedor, o eminente Conselheiro Celso Alves Feitosa, explicita que:

"Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, qualquer declaração constitui mero cumprimento do dever acessório, do qual independe o crédito tributário pago, nascido com o fato gerador.

Este é hoje o entendimento a meu ver possível, diante da impossibilidade de uma real classificação das modalidades de lançamento a partir do grau de colaboração do contribuinte.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13053.000035/92-58
Acórdão nº 102-28.973

Diante do que se encontra nos autos, isto é, declaração de rendimentos apresentada por contribuinte, sujeitando-se à legislação originária vigente, para posterior e imediata impugnação, por não concordar com a incidência declarada, sob o pretexto de que ocorrido o lançamento só isso lhe seria possível, ao amparo do estabelecido no artigo 145, I, do CTN, concluímos que tal só seria admissível se a notificação tivesse alterado a declaração feita pelo próprio sujeito passivo, pois, sem litígio, impossível a impugnação.

Se o sujeito passivo que se declarou devedor de uma certa quantia de imposto, decorrente do cumprimento de seus deveres acessórios, enquanto de acordo com ela (declaração) a administração, porque nos termos da legislação que julga em vigor, vedada a impugnação.

A fase litigiosa só poderia acontecer se revisto o lançamento, por parte do Fisco, nos termos do art. 149 do mesmo CTN.

O contribuinte se apresenta perante o lançamento de duas formas, a meu ver: no lançamento por declaração, de acordo com ele se sintetizado com o resultado dos deveres acessórios consubstanciados na declaração de rendimentos apresentada; em desacordo com ele, se fruto de alteração de ofício pelo Fisco. Esta é a notificação que autoriza a impugnação, não aquela, sob pena de propiciar a chicana com a qual não pode pactuar o direito.

A impugnação referida exige notificação por lançamento decorrente de infração à legislação segundo o entendimento da autoridade administrativa, nunca por estar esta autoridade de acordo com a mesma, ainda que essa possa ser alterada pelo Poder Judiciário ou legislação posterior.

A impugnação administrativa do crédito tributário reclama exigência de crédito tributária em desacordo com a lei segundo a própria administração, embora não seja vedado ao contribuinte ou sujeito passivo, recorrer ao Poder Judiciário para alterar a exigência, pela forma própria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13053.000035/92-58

Acórdão nº 102-28.973

O contribuinte pode pagar e pedir restituição, pode declarar e pedir retificação imediata de sua declaração, como inclusive estabelecido no DL. 1967/82, art. 21, nunca declarar e impugnar administrativamente, no sentido estabelecido no Decreto 70.235/72.

A notificação referida no artigo 9º do apontado decreto, há de se entender como aquela que se apresenta em desacordo com os dados constantes da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, pois se não o for, ausente o litígio capaz de autorizar a impugnação administrativa.

Se apresentou o contribuinte a sua declaração de rendimentos de acordo com a legislação vigente, com a qual a autoridade administrativa estava em perfeita sintonia, como justificar a instauração de um processo litigioso administrativo? Chega a ser incoerente.

O que está a dizer o CTN então, é que o exame da legalidade do lançamento admite impugnação, só que esta deve ser aceita segundo a legislação ordinária, que no meu entender vedava impugnação administrativa quando o declarado pelo contribuinte está em perfeita sintonia com o reclamado pela autoridade lançadora."

Estou de pleno acordo com o entendimento exposto no voto transcrito e, portanto, se o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos e confessou o montante do crédito tributário a recolher, administrativamente, caberia apenas o pedido de retificação da declaração apresentada.

Caberia, também, recurso ao Poder Judiciário, para o controle da legalidade das leis, mesmo porque a inconformidade manifestada pelo contribuinte diz respeito a disposição expressa no parágrafo 5º, do artigo 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991 e artigo 41 e seus parágrafos do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991.

Nesta sequência de idéias, a recusa do contribuinte em recolher o imposto calculado e declarado como devido, diz respeito

7
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

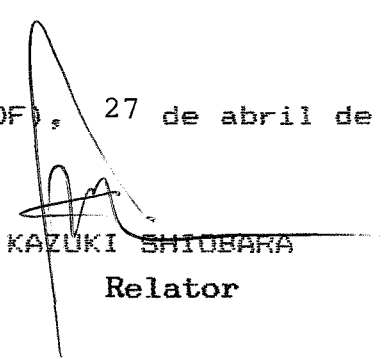
PROCESSO Nº 13053.000035/92-58

Acórdão nº 102-28.973

to a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados e por consequência, não cabe à autoridade administrativa conhecer e declarar a inconstitucionalidade das leis fiscais ou deixar de aplicá-las aos atos e fatos que o legislador determinou que fossem aplicados, ao fundamento de sua inconstitucionalidade.

De todo o exposto e tendo a recorrente apresentado declaração de rendimentos e a seguir mostrado-se em desacordo com os dados por ela fornecidos, voto no sentido de se tomar a sua impugnação como pedido de retificação de declaração, com retorno dos autos ao julgador singular, para o devido exame e decisão.

Brasília(DF), 27 de abril de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator